PARECER Nº 47/2022
REQUERENTE(S): Setor Licitações e Contratos.
INTERESSADO(A): Associação Rios Terra.

Assunto: prorrogação do prazo de vigência do termo de colaboração.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico sobre prorrogação do prazo de vigência do termo de colaboração firmado entre o Município e a Associação Rios Terra.

Em que pese tenham sido apresentadas certidões da associação referentes à regularidade fiscal, além da prestação de contas, a documentação necessária à prorrogação do termo de colaboração está incompleta.

Em síntese, são os fatos.

2. DA ANÁLISE E CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PELOS ÓRGÃOS JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO.

A conformidade dos atos administrativos que emanam da Administração Pública ou de seus agentes é passível de análise pelos órgãos de representação jurídica e de controle interno.

2.1. Da análise dos atos emanados do Poder Executivo pelo Órgão Jurídico do Município.

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 35, de 20 de dezembro de 2012[1], posteriormente alterada pela Lei Complementar Municipal nº 63, de 1º de fevereiro de 2018[2], regulamentada nos Decretos Municipal nº 89, de 29 de agosto de 2017[3] e 135,

---

[1] RIO RUFINO/SC. Lei Complementar Municipal nº 35, de 20 de dezembro de 2012. Cria cargos na Lei Complementar nº 013/2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira da Prefeitura Municipal de Rio Rufino e altera o seu anexo I – classes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal – atividades de nível superior.

[2] RIO RUFINO/SC. Lei Complementar Municipal nº 63, de 1º de fevereiro de 2018. Cria, extingue e reduz o quantitativo de cargos de provimento efetivo; cria comissão de reenquadramento e estudo do plano de cargos e carreira dos servidores do município de Rio Rufino/SC e dá outras providências.

[3] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-rufino/decreto/2017/9/89/decreto-n-89-2017-delega-competencia-aos-secretarios-do-municipio-para-dispor-sobre-o-controle-de-assiduidade-e-frequeencia-dos-servidores-das-respectivas-pastas-dispensa-do-controle-de-frequencia-ocupantes-de-cargos-que-tenham-entre-suas-atribuicoes-a-representacao-do-municipio-nos-diferentes-poderes-da-uniao-estados-e-municipios-e-suas-reparticoes-publicas-sempre-no-interesse-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=89

Av. José Oselame, 209, Centro, Rio Rufino/SC, Cep: 88.658-000
Telefone: 49 3279 0000 – e-mail: juridico@riorufino.sc.gov.br

de 21 de março de 2018[4]; e ainda a Portaria Municipal nº 186, de 29 de junho de 2020[5], compete ao Advogado do Município a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como à análise jurídica dos atos praticados pelo Poder Executivo.

Ressalta-se que, via de regra, os pareceres exarados pela Advocacia do Município não vinculam a decisão da autoridade competente aos seus termos. Logo, é possível que a decisão desta não adote como razão de decidir a orientação constante de parecer jurídico, podendo adotar outros que entender aplicável ao caso, desde que devidamente fundamentado. Essa conclusão consta de entendimento doutrinário[6], bem como da jurisprudência[7].

Assevera-se, ainda, que os pareceres e demais atos praticados pelo órgão jurídico são elaborados com base na legislação, doutrina e jurisprudência, tratando-se, portanto, de opinião técnica.

2.2. Da análise dos atos emanados do Poder Executivo pelo Controle Interno Municipal.

Os atos da Administração Pública e seus agentes públicos também se sujeitam à análise pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 285, de 17 de novembro de 2003[8], uma vez que este é o órgão competente por fiscalizar os atos praticados por àquela e seus agentes.

Dessa forma, os requerimentos e documentos referentes à licitação devem ser submetidos ao crivo do órgão controlador do Município, ao qual compete avaliar sua conformidade e regularidade, uma vez que se trata de atividade típica dele, como definiu o TCE/SC:

> Prejulgado: 1900[9]
> (...)

---

[4] RIO RUFINO/SC. Decreto Municipal nº 135, de 21 de março de 2018. Regulamenta o horário de funcionamento das secretarias do Município e seus órgãos, e o cumprimento da jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores do Município, este conforme determinado pelo o art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 63, de 01 de fevereiro de 2018 e dá outras providências.

[5] Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC. Edição nº 3.186, de 30 de junho de 2020. Págs. 941-942. http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2020%2F06%2F1593533125_edicao_3186_assinada.pdf#page=941

[6] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. Editora Atlas – São Paulo, 2013, pág. 139.

[7] STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250 - disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727627/mandado-de-seguranca-ms-24631-df?ref=serp

[8] RIO RUFINO/SC. Lei nº 285, de 17 de novembro de 2003. Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município e dá outras providências.

[9] Disponível: http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprud%C3%AAncia

Av. José Oselame, 209, Centro, Rio Rufino/SC, Cep: 88.658-000
Telefone: 49 3279 0000 – e-mail: juridico@riorufino.sc.gov.br

> 9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de freqüência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

Diante disso, por se tratar de ato praticado pela Administração Pública, os atos objetos deste parecer jurídico devem ser levados à análise do Sistema de Controle Interno para que afira se estão em consonância com as normas vigentes, sem prejuízo da avaliação quanto a outros critérios.

Em que pese o prejulgado trate do controle interno da Câmara, o TCE/SC, por meio do guia para gestores municipais[10], manifestou-se por sua aplicação ao Poder Executivo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração Municipal firmou termo de colaboração com a Associação Rios Terra, no qual foram cedidos equipamentos e transferidos recursos financeiros a esta a fim de prestar serviços a seus associados.

O termo de colaboração previu uma série de obrigações a serem cumpridas pela Associação no decorrer do exercício financeiro anterior, que não se tem informação de terem sido cumpridas. São elas: cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4. Além das obrigações citadas,

[10] Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia%20ONLINE_0.pdf

Av. José Oselame, 209, Centro, Rio Rufino/SC, Cep: 88.658-000
Telefone: 49 3279 0000 – e-mail: juridico@riorufino.sc.gov.br

há as que são imprescindíveis à prorrogação do termo, mas que não foram apresentadas, como a regularidade fiscal individualizada e regularidade do bloco de notas de cada um dos associados, prevista na cláusula 6.1 do termo de colaboração. Até porque, a associação não deve ser utilizada por associado para se desincumbir às obrigações fiscais perante a Fazenda Pública Municipal.

A prorrogação do termo de colaboração é possibilidade prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 750, de 23 de outubro de 2019, bem como na cláusula sexta do termo de colaboração nº 02/2021, contanto que o requerimento seja instruído com a documentação pertinente, mormente a constante da cláusula 6.1. Todavia, a certidão negativa de débitos individualizada de cada associado perante a Fazenda Pública Municipal, além da regularidade do bloco de notas não foram apresentados.

4. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, conforme art. 1º, da Lei Municipal nº 750, de 23 de outubro de 2019, e cláusula sexta do termo de colaboração nº 02/2021 é possível sua prorrogação, desde que apresentada a documentação pertinente, fato este que, em relação à documentação exigida pela cláusula 6.1 do termo de colaboração, não restou demonstrada.

O Sistema de Controle Interno poderá requisitar os autos para análise, caso entenda necessário, no exercício de suas competências.

Este, salvo melhor juízo, é o PARECER.

Registre-se e publique-se.

Rio Rufino/SC, em 22 de março de 2022.

Assinado de forma digital por
RICARDO TADEU DE MORAES
Dados: 2022.03.22 22:24:40
-03'00'

Advogado do Município (Portaria nº 109/15)

OAB/SC 34.378

Av. José Oselame, 209, Centro, Rio Rufino/SC, Cep: 88.658-000
Telefone: 49 3279 0000 – e-mail: juridico@riorufino.sc.gov.br